



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 920, DE 10 DE OUTUBRO DE 2000.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de hastear e arriar bandeiras, cantar os hinos Nacional e Estadual, ou Municipal, nas escolas públicas estaduais e particulares e dá outras providências”.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do art.42 de Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de hastear e arriar, em todos os dias letivos, as bandeiras do Brasil, do Estado e do Município em todas as escolas públicas estaduais e particulares no Estado.

§ 1º - O hasteamento e o arriamento das bandeiras obedecerão as regras previstas para a sua realização.

§ 2º - Durante o hasteamento e o arriamento das bandeiras, todos os alunos do ensino fundamental e médio, os professores e funcionários do turno postar-se-ão, de frente para as mesmas, e cantarão os hinos Nacional e do Estado, ou do Município.

§ 3º - No período noturno, poderá ser realizado o hasteamento e arriamento, no início e no final do turno, desde que haja iluminação artificial adequada, devendo os hinos serem cantados durante o hasteamento das bandeiras, na forma estabelecida neste artigo.

§ 4º - Caso não haja condições adequadas para o hasteamento das bandeiras à noite, os alunos, professores e funcionários, postar-se-ão no pátio da escola, no início do turno, para cantarem os hinos descritos no § 2º deste artigo.

Publicado no Diário Oficial
nº 1598 do dia 17 de 10/2000



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 2º - Semanalmente, a escola deverá promover palestras cívicas, versando sobre ética, moral, patriotismo, civismo e família, para todo o seu corpo docente e discente.

Art. 3º - O diretor da escola pública estadual que descumprir a presente Lei, sofrerá as penalidades estabelecidas na Lei Complementar nº 068, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Fica revogada a Lei nº 421, de 30 de junho de 1992.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de outubro de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa extensão para a direita.